



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 05679/08

Ementa. Administração Municipal. Prefeitura do Município de João Pessoa. Inspeção Especial. Verificação do Cumprimento de decisão. Providências em andamento por parte do gestor. Cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC 176/2013**. Sobrestamento do processo. Determinações e Recomendações.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00171/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial formalizado para análise da situação remuneratória dos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo, em virtude da incompatibilidade do art. 7º do Decreto Municipal nº 2.399/92, com o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, e em face da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo.

À vista das conclusões a que chegou à Auditoria e o Órgão Ministerial, esta Câmara em 12/09/2013 apreciou a matéria e, em decisão consubstanciada na Resolução RC1 TC 176/2013 (fls. 94/96), acatando proposta do Relator originário, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, deliberou no sentido de

Assinar prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, adote as providências no sentido de restaurar a legalidade da remuneração dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Geógrafos, nos moldes apontados pela Auditoria e pelo Parquet (fls. 45/46 e 58/61), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

A autoridade responsável foi notificada, tendo o gestor apresentado defesa às fls.125/154, justificando entre outros fatos que, somente agora em 2015 tomou ciência da ocorrência, tendo assim adotado medidas para correção das eivas constatadas e informou que após a análise técnica dos reajustes pleiteados pela categoria, irá apresentar minuta de lei à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 05679/08

Após análise da defesa apresentada, à vista da necessidade de conclusão do processo de regularização da Lei, a Auditoria concluiu pela concessão de novo prazo a Prefeitura Municipal de João Pessoa para restabelecimento da legalidade.

Após o agendamento do processo, o Procurador do Município de João Pessoa trouxe aos autos os documentos, às fls.162/168, informando que em 25/11/2015 foi protocolado na Câmara Municipal de João Pessoa um Projeto de Lei, dispondo sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do Quadro Especial da Carreira de Engenharia (QCE) do Município de João Pessoa, através de Mensagem nº 67/2015, encaminhada àquela Casa.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Observa-se que a instrução processual não está conclusa, contudo, não se pode fixar ao gestor um prazo para o completo restabelecimento da legalidade, porquanto, o prazo está atrelado ao andamento da tramitação da matéria no Poder Legislativo Municipal.

Outrossim, ressalto que, após estudo minucioso realizado pela Auditora, nos autos do Processo TC 011016/14, englobando todos os processos relacionados à gestão de pessoal do Município de João Pessoa, pendentes de julgamento, o Pleno deste Tribunal, em decisão consubstanciada na Resolução RPL TC 0009/2015, deliberou no item 4.1¹ que a relatoria dos processos retornassem aos relatores originários (fls. 105/117).

¹ Deliberação inserta no Processo TC 11.016/14 – Item 4.1:

Que os processos elencados neste item permaneçam tramitando isoladamente, sob a presidência dos seus Relatores originários, dada a especificidade dos seus objetos e que sejam juntadas cópias desta decisão aos autos dos mesmos, a saber:

Item	Processo	Natureza
6	05679/08	Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de João Pessoa a respeito de situação remuneratória dos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 05679/08

Isto posto, voto que esta 1ª Câmara delibere no sentido de:

1 - **Sobrestar** a apreciação do presente processo até que seja concluída a tramitação legislativa de apreciação do Projeto de Lei citado pela defesa;

2 – **Determinar a notificação** do gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que tão logo seja concluída a sobredita apreciação, apresente para este Tribunal a Lei de Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do Quadro Especial da Carreira de Engenharia;

3 – **Recomendar** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, a adoção de medidas com vistas a agilizar os trâmites legislativos, em relação à apreciação da Mensagem nº 67/2015, encaminhada àquela Casa, conforme informações constantes nos autos;

4 - **Cumprir** a determinação quanto ao retorno à presidência do processo ao Relator originário.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05679/08, oriundo da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, referente à Inspeção Especial formalizado para análise da situação remuneratória dos ocupantes dos cargos de Engenheiro, Arquiteto, Agrônomo e Geógrafo, em virtude da incompatibilidade do art. 7º do Decreto Municipal nº 2.399/92, com o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, e em face da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 05679/08

- 1 - **Sobrestar** a apreciação do presente processo até que seja concluída a tramitação legislativa de apreciação do Projeto de Lei citado pela defesa;
- 2 – **Determinar a notificação** do gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que tão logo seja concluída a sobredita apreciação, apresente para este Tribunal a Lei de Plano de Cargo, Carreiras e Remuneração do Quadro Especial da Carreira de Engenharia;
- 3 – **Recomendar** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, a adoção de medidas com vistas a agilizar os trâmites legislativos, em relação à apreciação da Mensagem nº 67/2015, encaminhada àquela Casa, conforme informações constantes nos autos;
- 4 - **Cumprir** a determinação quanto ao retorno à presidência do processo ao Relator originário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO